



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 006 – 10 DE MAIO DE 2010

SESSÃO DE JULGAMENTO – 28/04/2010

Relator 01

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023579-70.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702174-0

OBJETO	: PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 33406-76.2007.4.01.3500 (2007.35.00.707824-7)
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: MARTA LUIZA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00026127 - IVANILTON PINHEIRO GONCALVES
ADVOGADO	: GO00024349 - JULLIANA FERREIRA RESENDE
ADVOGADO	: GO00024855 - MARLENA DA SILVA BELO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: PEDRO MOREIRA DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por MARTA LUIZA PEREIRA contra sentença que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, fundada na ausência de legitimidade para postular o restabelecimento do benefício de pensão por morte outrora percebido pela sua filha. Alega, em síntese, que a pensão por morte concedida à sua filha em 1991 foi cessada em 2004, sendo que não tinha conhecimento de que tal benefício lhe era extensivo, embora fosse companheira do falecido instituidor ao tempo do óbito; destaca possuir apenas prova testemunhal da união estável mantida com o falecido, pugnando pelo retorno dos autos ao juízo de origem para oitiva das testemunhas e, ao final, pela concessão do benefício pleiteado.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. De fato, compulsando os autos nota-se que a recorrente não pleiteia o restabelecimento do benefício de pensão por morte em nome de sua filha, já maior de idade. O pedido é de pensão para ela própria, na condição de companheira do segurado falecido, Mauro Vieira da Silva, com quem alega ter mantido união estável até a data do óbito, ocorrido em 28.07.1991.

4. Embora a recorrente não tenha carreado aos autos razoável início de prova material da alegada união, faz-se necessária a oitiva de testemunhas para

somente então proceder-se a uma análise mais acurada do pedido inaugural, haja vista que a filha da recorrente, que não era filha do falecido (certidão de fl. 19), foi beneficiária da pensão por ele instituída, o que indica, ao menos em princípio, a existência de relação bastante próxima entre a genitora da beneficiária e o falecido instituidor.

5. Ademais, a jurisprudência pátria vem se firmando no sentido de que a comprovação da união estável prescinde da prova material, podendo ser demonstrada por todos os meios de prova considerados lícitos.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória, com a realização de audiência de instrução e julgamento e, se possível, juntada de novos documentos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28/04/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023707-90.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702302-8

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	: 14ª VARA
PROC. ORIGEM	: 32468-81.2007.4.01.3500 (2007.35.00.706872-2)
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: GEOVANO JOSE DINIZ
ADVOGADO	: GO00028583 - MARLY ALVES MARCAL DA SILVA
RECDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR	: PEDRO MOREIRA DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 46 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE HÉRNIA DE DISCO. VÍNCULOS LABORAIS. COBRADOR URBANO E VIGIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por GEOVANO JOSÉ DINIZ contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que a documentação acostada comprovada a efetiva incapacidade para realização de atividade laboral, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Logo, a concessão do benefício requer a cumulação simultânea de 03 (três) requisitos, quais sejam: condição de segurado, carência e incapacidade temporária.

4. A condição de segurado e a carência não foram objeto de controvérsia, tendo sido devidamente comprovadas pela documentação de fls. 38/40 e 09, este último

documento relativo à percepção do benefício de auxílio-doença de 14.07.2005 a 26.03.2007.

5. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fl. 131 atestou que o autor é portador de "hérnia discal", doença que o incapacita parcial e provisoriamente para o desempenho de atividade laboral.

6. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo nobre Julgador, creio que o requisito da incapacidade, necessário para ensejar a procedência do pedido, ficou suficientemente demonstrado, não só pela perícia médica como pelos atestados médicos anexados. Ademais, embora o autor tenha indicado na inicial a ocupação de "porteiro", informação na qual se baseou o Juiz monocrático, as cópias da CTPS anexadas às fls. 38/40 indicam que ele trabalhou de 1986 a 1998 como "cobrador urbano", e de 05.04.2005 a 10.08.2005 como "vigia".

7. Assim, comprovada a incapacidade parcial e provisória, assim como a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, o recorrente faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, conforme previsão do art. 59 da Lei nº 8.213/91.

8. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que a autarquia previdenciária não infirmou a presunção de que ao tempo da suspensão do auxílio-doença o segurado atendia aos requisitos legais para sua manutenção, deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao termo final, considerando que a perícia foi realizada em 8/05/2007, tendo o perito previsto um prazo de 6 meses para a recuperação e não havendo prova de que a incapacidade tenha persistido além do referido prazo, impõe-se também a fixação da data de cessação do benefício (DCB) em 8/11/2007.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, restabelecendo em favor do autor benefício de auxílio-doença desde a data da suspensão indevida (DIB em 26/03/2007) e com data de cessação (DCB) em 8/11/2007. Sobre as parcelas devidas incidirá juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 28/04/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023778-92.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702373-0

OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	: 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM	: 1399-28.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700013-7)
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: IVANEIDE SILVA LEITE
ADVOGADO	: GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: NILSON RODRIGUES BARBOSA FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER DE 41 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE HIPOTIREOIDISMO. ALTERAÇÃO DE COMPORTAMENTO. INTERDIÇÃO CIVIL. LIVRE CONVICÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA CONCEDER A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por IVANEIDE SILVA LEITE, representada por sua curadora Giseli Ferreira da Silva, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e homologou o reconhecimento pelo INSS do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença. Alega, em síntese, fazer jus à percepção de aposentadoria por invalidez, haja vista que não apresenta condições de labor, tendo sido submetida a uma cirurgia de histerectomia (retirada do útero) no decorrer da ação, fato que associado aos problemas psiquiátricos existentes, deixam clara a impossibilidade de desempenho de atividade laboral.
 2. Conheço do recurso por próprio e tempestivo.
 3. A r. sentença combatida merece, data vênia, ser reformada.
 4. Em que pese as suspeitas levantadas pelo médico assistente da autarquia com relação à suposta simulação de doença mental, há nos autos outros elementos de prova que induzem à convicção segura quanto à real existência da moléstia. Com efeito, a recorrente se encontra interdita judicialmente, sendo de se presumir que no processo respectivo foi realizada perícia a fim de aferir a sua capacidade de discernimento. De outro lado, a perícia realizada nos presentes autos também indica a existência não só da doença, mas também da incapacidade em decorrência dos problemas mentais, o que é ratificado pelo relatório médico de fls. 102, subscrito por psiquiatra. Não há perspectiva de recuperação, levando-se em conta que o "Termo de Curatela" data de 22/03/2006 e a incapacidade persiste até o presente momento.
 5. Devida, dessa forma, a aposentadoria por invalidez, uma vez que presentes os requisitos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. De todo modo, caso sobrevenha recuperação a aposentadoria poderá ser revista, na forma do art. 47 e incisos da LBPS.
 6. O benefício se faz devido a partir da cessação do último auxílio-doença (2/07/2008) porquanto adoto como razão de decidir o entendimento manifestado pela TNU transcrito no bojo da sentença atacada.
 7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a r. sentença e condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do último auxílio-doença. As parcelas em atraso serão corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
 8. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 28/04/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023816-07.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702411-9

OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM	: JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS
PROC.	: 5210-56.2008.4.01.3502 (2008.35.02.701331-2)
ORIGEM	
CLASSE	: 71200
RELATOR(A)	: PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE	: EURIPEDES VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	: GO00026336 - THIAGO DA CUNHA MATSUURA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	: GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 50 ANOS DE IDADE. OPERADOR DE CALDEIRA. PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SEVERA, BLOQUEIO NO CORAÇÃO, POLIARTROSE E ESPONDILOLISTESE. VISÃO MONOCULAR E PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE NÃO ATESTADA EM LAUDO. ATESTADOS E EXAME MÉDICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por EURÍPEDES VIEIRA MARQUES contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que a documentação acostada comprovada a efetiva impossibilidade de realização de atividade laboral, sendo que as condições pessoais, como idade, baixo grau de instrução e tipo de moléstia existente, inviabilizam o reingresso no mercado de trabalho mediante procedimento de reabilitação, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Logo, a concessão do benefício requer a cumulação simultânea de 03 (três) requisitos, quais sejam: condição de segurado, carência e incapacidade temporária.

4. A condição de segurado e a carência não foram objeto de controvérsia, tendo sido devidamente comprovados pela documentação de fls. 11/12, 28/39 e 41, este último documento relativo à percepção do benefício de auxílio-doença no período de 21.09.2004 a 29.11.2007.

5. No tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 43/46 atestou que o autor é portador de "hipertensão essencial, diabetes mellitus insulino dependente e outras espondiloses", doenças que não o incapacitam para o desempenho de atividade laboral.

6. Com a devida vênia do entendimento adotado pelo nobre Julgador, creio que o requisito da incapacidade, hábil a ensejar a procedência do pedido, restou suficientemente demonstrado.

7. Os atestados médicos de fls. 14/15, ambos datados de 2008, informam que o autor é portador de várias moléstias, dentre elas hipertensão arterial severa, poliartrrose da coluna vertebral, tendo sofrido um infarto e evoluído com bloqueio total do ramo direito do coração, além de diabetes, visão monocular (perda total da visão do olho esquerdo) e perda parcial da audição.

8. Com efeito, o autor conta com 50 anos de idade, exerce a profissão de "Operador de Caldeira" desde longa data, como se nota do CNIS anexado às fls. 11 e 27/39, já tendo trabalhado em várias empresas de engenharia como "pedreiro", apresenta vários problemas de saúde que se não o incapacitam totalmente para o desempenho de atividade laboral, certamente comprometem sua produtividade, não sendo razoável exigir de um trabalhador nessas condições o exercício de trabalho árduo e pesado, como se limitações não houvessem, competindo no mercado de trabalho com os trabalhadores jovens e saudáveis sem igualdade de condições.

9. Vale acrescentar que o autor foi beneficiário de auxílio-doença de 21.09.2004 a 29.11.2007, tendo o benefício sido suspenso por motivo de "Limite Médico", o que demonstra que de fato as condições que ensejaram a concessão do benefício perduraram por longa data e devem ser apreciadas com cautela antes de se afirmar de modo categórico que o autor apresenta plenas condições de labor.

10. Contudo, não tendo sido comprovada a incapacidade total e não havendo notícia da realização do procedimento de reabilitação, a providência adequada é o restabelecimento do auxílio-doença até que se promova a competente reabilitação.

11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido inaugural, restabelecendo em favor do autor benefício de auxílio-doença desde a data da suspensão indevida (29/11/2007), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 28/04/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

Relator 02

RECURSO JEF nº: 0055595-14.2008.4.01.3500

OBJETO : 1/3 DE FÉRIAS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÕES
- TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : LUIZ SIMAO DA SILVA

ADVOGADO : GO00024340 - HELDER MONTEIRO DA COSTA

RECDO : FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

ADVOGADO : GO00006258 - ROBSON PEREIRA NUNES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENDA INFERIOR A SEIS SALÁRIOS MÍNIMOS. DEFERIMENTO. RECURSO RECEBIDO. AGRAVO PROVIDO.

I- RELATÓRIO:

Em apreciação o pedido de reconsideração apresentado pela agravada em face do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora sob o fundamento da tempestividade.

Sustenta a FUNASA que o acórdão versa sobre matéria diversa do pedido inicial, eis que a decisão agravada, bem como o agravo interposto não se referem à intempestividade e sim da declaração de deserção por falta de preparo do recurso inominado.

II - VOTO

Assiste razão à parte ré, o acórdão prolatado não condiz com o recurso interposto, razão pela qual se impõe a anulação do julgado.

Sendo assim, passo à análise do recurso interposto pela parte agravante.

Com efeito, na petição inicial e na interposição do recurso inominado a parte agravante requereu os benefícios da Assistência Judiciária sob o fundamento de não ter condições de arcar com as despesas processuais.

Esta Turma Recursal tem entendimento no sentido de que renda inferior a 6 salários mínimos autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apesar da declaração de hipossuficiência ter caráter relativo, não restou demonstrado que o autor tenha condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento. No mesmo sentido a jurisprudência do STJ.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP,

Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 18/11/2009) grifei

A Lei nº 1.060/50 estabelece que os benefícios da assistência judiciária gratuita sejam concedidos mediante simples afirmação da parte de que não pode custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento (art. 4º) A prova em sentido contrário deve ser trazida pela parte interessada (STJ - REsp 386.684-MG. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. DJU 25.03.02, pág. 211; precedentes do STF).

Assim, os benefícios da Assistência Judiciária devem ser concedidos e o recurso inominado recebido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para conceder os benefícios da Assistência Judiciária e para receber o recurso inominado interposto contra sentença.

Comunique-se a Vara Federal de origem para cumprimento.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 28/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0024328-87.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.703089-0

OBJETO : DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO
CIVIL - ADMINISTRATIVO

ORIGEM : 13ª VARA

PROC. : 25255-63.2003.4.01.3500 (2003.35.00.702993-5)

ORIGEM

CLASSE : 70191

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

AUTOR : SILMA LEITE DE VASCONCELOS

ADVOGADO : GO00017275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO

ADVOGADO : GO00026891 - BRUNO OLIVEIRA REGO GUIMARAES

ADVOGADO : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGURADO

REU : JUIZ FEDERAL DA 13A. VARA DA JUSTICA FEDERAL EM GOIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. PERÍODO NÃO ABRANGIDO NA BASE DE CÁLCULO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - RELATÓRIO

Em apreciação mandado de segurança contra ato do juízo a quo que determinou a restituição de valores eventualmente recebidos à maior pela parte impetrante, em decorrência de processo judicial transitado em julgado.

Sustenta a impetrante que após pagamento da requisição de pequeno valor, por força de decisão proferida em agravo de instrumento o impetrado, ignorando

parecer da contadoria judicial, determinou à parte ré a apuração dos valores eventualmente recebidos a maior pela parte autora.

Após, a autoridade determinou que a impetrante restituísse os valores recebidos a maior, bem como autorizou o desconto em folha de pagamento no limite de 10% dos vencimentos da autora.

A impetrante alega, ainda, que não há valores a restituir, pois a reestruturação da carreira ocorreu apenas em maio de 2002 e o cálculo elaborado pela contadoria judicial abrange os períodos de janeiro de 1995 a dezembro de 2001.

II - VOTO

Com razão a impetrante.

Em apreciação liminar suspendi os efeitos da decisão atacada por entender configurada a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Com efeito, verifico nos autos do processo nº 2003.35.00702993-5 que o montante pago à parte autora teve como base o cálculo elaborado pela contadoria às fls. 150 no valor de R\$ 3.243,75 (três mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Tal cálculo considerou o período de 01/01/1995 a 01/12/2001.

A União apresentou agravo de instrumento contra a decisão que determinou o pagamento do montante acima. O agravo foi acolhido por esta Turma Recursal para limitar o pagamento até a reestruturação da carreira ou quando foi concedida a Gratificação de Incentivo à Docência (fl. 233).

Para dar cumprimento ao decidido no agravo o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria para que os cálculos fossem refeitos em consonância com a decisão da Turma Recursal.

A contadoria informou (fl. 196) que:

"Analisando detalhadamente as fichas financeiras de fls. 97/120, percebemos a reestruturação da carreira em maio/2002 (fls. 118) e não observamos concessão de gratificação de incentivo à docência.

Neste sentido, salvo juízo diverso de Vossa Excelência, a nossa interpretação, neste momento, é que os cálculos apresentados nas fls. 123/125 não merecem nenhum reparo em razão da decisão no processo 2008.35.00.701507-5, pois a reestruturação que observamos ocorreu fora do período de janeiro de 1.995 a dezembro de 2.001."

Todavia, o juízo impetrado ignorou a manifestação da contadoria e intimou a parte ré para apurar os valores eventualmente recebidos a maior pela autora (fl. 197).

A União, sem apresentar qualquer cálculo, apenas informou que o valor devido seria de R\$ 1.289,08 (Um mil duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos).

O juízo impetrado, sem abrir a possibilidade de contraditório determinou a devolução dos valores e autorizou o desconto em folha de pagamento.

A informação da contadoria corresponde à prova dos autos que indica expressamente que a reestruturação da carreira da autora ocorreu em maio de 2002, portanto fora do período de cálculo.

Assim, não há qualquer montante a ser restituído, como bem observado pela contadoria do juízo.

Nada obstante, a decisão da autoridade impetrada desbordou dos salutares princípios do contraditório e da ampla defesa ao determinar a restituição sem oportunizar a impetrante o exercício desses direitos.

Portanto, a determinação do juízo merece reparos, seja porque não há qualquer importância a restituir, seja pela violação ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para retirar eficácia da decisão proferida no processo nº 2003.35.00.702993-5 que determinou a reposição ao erário da quantia de R\$ 1.289,08 (Um mil duzentos e oitenta e nove reais e oito centavos) e o desconto de 10% dos vencimentos da impetrante para reposição da mesma quantia.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Juiz-Relator.
Goiânia, 28/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVIERA

Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0032698-89.2008.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2008.35.00.703407-5

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. : 3440-59.2007.4.01.3503 (2007.35.03.701277-7)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOAO BARBOSA DE MELO

ADVOGADO : SP00161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO

RECDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO VIA TELEFÔNICA. TERCEIRO. PREJUÍZO À PARTE. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1) Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo em razão da ausência do autor à perícia médica. Alega a parte autora que houve cerceamento de defesa, eis que não foi intimado.

2) Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, observa-se que a intimação da redesignação da perícia médica se deu por telefone, na pessoa da neta do autor, conforme certidão de fls. 38-v. Assim, embora a intimação por meio telefônico seja admissível à luz dos postulados da informalidade e da simplicidade, vigentes no âmbito dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95, art. 2º), é necessário avaliar se o ato alcançou sua finalidade, qual seja: dar ciência a alguém dos atos e termos do processo. Nesse sentido, vejamos:

CRIMINAL. RHC. LEI Nº 9.099/95. INTIMAÇÃO VIA TELEFÔNICA. VALIDADE. INTIMAÇÃO NÃO PROCEDIDA COM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS. PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I - Os procedimentos da Lei nº 9.099/95 são regidos pela informalidade, contemplando a intimação por "qualquer meio idôneo de intimação" - art. 67 da Lei n.º 9.099/95, incluindo-se, aí, a intimação via telefônica. II - A par da informalidade, a intimação deve ser realizada com as cautelas necessárias à obtenção de sua finalidade. III - Evidenciada a ocorrência de prejuízo para a defesa, é de rigor a anulação da intimação realizada em pessoa diversa daquela que se pretendia intimar. IV - Recurso provido para declarar a nulidade do feito, a partir da audiência preliminar.(RHC 200101115637, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 08/04/2002)

3) Nos casos dos autos, considerando que a intimação foi realizada na pessoa de terceiro, estranho ao processo, casando prejuízo à parte, imperioso é reconhecer sua nulidade.

4) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

5) Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de voto-ementa (art. 46 da Lei nº 9.099/95; Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região - Resolução nº 10/TRF/1ª Região, de 29/04/2002). Goiânia, 28/04/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Relator

Relator 03

RECURSO JEF nº: 0053178-25.2007.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : DR. WARNEY PAULO NERY ARAUJO
RECTE : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GO00006375 - MERCIA MENDONCA RODARTE
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

VOTO/E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SUA EXPEDIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E ROBUSTA. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO PROVIDO.

1) Natureza: aposentadoria por idade.

2) Data de nascimento: 13/09/1944. Idade de 60 anos: 2004

Carência: 138 meses: 1990 a 2004

3) Documentos apresentados:

3.1 - No período de carência

- Anotação em sua CTPS de empregado de serviços gerais em Casa Agropecuária, de 01/07/1993 a 30/06/1998.

3.2- Posteriores ao período de carência

- certidão de casamento de 30/09/1986, em que consta a profissão de lavrador, 2ª via, de 11/07/2005.

- certidão de nascimento de dois filhos, em 08/02/1988 e em 14/01/1983, 2ª via de 21/08/2008.

- endereço apresentado foi em zona urbana, referente ao ano de 2005.

4) Sentença: improcedente. Fundamento: "... Não se logrou juntar qualquer documento contemporâneo, minimamente razoável, a indicar a pretensa qualificação de segurado especial: embora o autor tivesse sido qualificado como "lavrador em sua certidão de casamento e na certidão de nascimento de Samuel Carvalho da Silva, estas somente foram emitidas, em 11.07. 2005 e 21.08.2008, respectivamente, exurgindo por demais recentes. Deveras, a ausência de prova contemporânea ao fato alegado constitui óbice a que se reconheça o instituto jurídico pretendido na inicial. Calha transcrever a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, bem como precedente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Goiás: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar... Enfim, inexistente a prova do labor rural com qualificação de regime de economia familiar, não havendo que se falar em direito ao benefício previdenciário pleiteado. Esse o quadro, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial..."

5) Há nos autos início de prova material: certidões de casamento e de nascimento, nas quais constam a profissão do recorrente como sendo a de lavrador.

6) É irrelevante para se aferir a idoneidade das certidões cartorárias para servirem de início de prova material previdenciária verificar a data da sua expedição, uma vez que devem, por força de lei, retratar fielmente o que foi lavrado no assento cartorário (art. 19 e segs da Lei 6.015/73), seja ela resumida, em breve relatório ou de inteiro teor, incluindo-se nesta fidelidade a anotação sobre a profissão dos cônjuges e/ou pais (art. 54 e 70), sendo obrigatória a menção de qualquer alteração posterior ao ato registral (art. 21).

7) As testemunhas ouvidas em audiência corroboraram o início de prova material juntado aos autos bem como o que fora informado no depoimento pessoal. Com efeito, informaram que o recorrente sempre exerceu atividade rural como meeiro na Fazenda do José Coelho.

8) O período em que o recorrente exerceu atividade laboral em casa Agropecuária não tem o condão de descaracterizar a condição de lavrador uma vez que o trabalho rural pode ser desempenhado de forma descontínua (art. 48, §2º da Lei 8.213/91).

9) Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial a partir da data do requerimento administrativo e a pagar as parcelas vencidas acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação, e corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 28/04/2010

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 22997-70.2009.4.01.3500
RECURSO JEF nº : 2009.35.00.701592-5
OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. : 2007.35.03.701612-0
ORIGEM
CLASSE : 71200
RELATOR(A) : WARNEY PAULO NERY ARAUJO
RECTE : JOSEFA DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO : GO00023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES (PROCURADOR DO INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA MORTE DO SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que condenou ao INSS ao pagamento de pensão por morte a partir da propositura da ação, em 26.09.2007.
 2. Pretende a recorrente a reforma da sentença tão somente para alterar a data do início do benefício, que deve ser pago a contar da data do óbito do segurado.
 3. Relatado o essencial, decido.
 4. Tendo ocorrido o óbito do instituidor do benefício à época da vigência do art. 74 da Lei 8.213/91, anteriormente à modificação instituída pela Lei 9.528, de 10.12.1997, o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito do instituidor, que ocorreu em 17.05.1997 (fl. 10).
 5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para fixar como termo inicial da pensão a data do óbito do segurado (17.05.1997), considerando, de ofício, prescritas as parcelas imediatamente anteriores ao quinquênio de ajuizamento da presente ação, acrescendo-se às parcelas devidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
 6. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 10/05/2010.

Juiz WARNEY PAULO NERY ARAÚJO
Relator